

JOSE
ABIDENAG
O
NOBRE:155
58665300

Assinado de
forma digital por
JOSE ABIDENAGO
NOBRE:15558665
300
Dados:
2024.03.11
06:10:48 -03'00'



CONSEPPT
Consultoria, Ensino, Projetos, Palestras e Treinamentos
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA
CNPJ: N° 08.508.378/0001-02

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446

RECEBI ATRAVES B11
21/03/2024
RS 06:14 RS



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES DO MUNICÍPIO DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ.

REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-002/2024

A EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. JOSE ABIDENAGO NOBRE, INFRA ASSINADO, CARGO DE ADMINISTRADOR PORTADOR DE IDENTIDADE Nº 93002014173-SSP-CE, INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS SOB O Nº CPF Nº 155.586-653-00, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar seus questionamentos, na forma de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no item 4, Subitem 4.1 do edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a lei 14.133 de 2021, e especialmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **LEGALIDADE**, da **RAZOABILIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **COMPETITIVIDADE**, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expandida.

O Edital em questão tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, JUNTO À SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.”

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Requer, outrossim, seja a presente IMPUGNAÇÃO recebido no seu legal efeito e devidamente processado, após o que, analisadas as razões, Vossa Senhoria, o(a) Sr(a). Agente de Contratação (a) e/ou a autoridade superior, em ato de extrema sabedoria, determine a reformulação ampla e irrestrita do Edital de licitação epigrafado, escoimados dos vícios e defeitos doravante enumerados, com a publicação de novo texto editalício, pela mesma forma que se deu o texto original, designando nova data de abertura, conforme estabelece o item 4.5 do documento convocatório do certame.

[Handwritten signature]

JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:1555
8665300

Assinado de forma
digital por JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:155586653
00
Dados: 2024.03.11
06:11:05 -03'00'



CONSEPT

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

E-mail: consept@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



I) DA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Em relação à manifestação do(a) respeitável Sr(a) Agente de Contratação (a), não basta deferir ou indeferir a presente Impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado **professor Marçal Justen Filho**, em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

“5.4) Manifestação da autoridade julgadora (...)

Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, ‘devidamente informado’. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.

(...)

A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial”.

Também é relevante mencionar que, na lição desse eminente jurista, a atitude de apresentar questionamentos a procedimentos administrativos, por meio de recursos, impugnações etc. não pode ser interpretada como ofensiva pelos agentes da Administração Pública, até porque tal “não caracteriza vício, irregularidade ou abuso de poder”, mais ainda se considerado que a “Administração não tem a prerrogativa de indispor-se contra aquele que interpôs” ações administrativas com vistas a restabelecer situações que visem a preservação do interesse público, não lhe sendo “facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche”.

Tudo isso é dito apenas no intuito de clarificar aos eventualmente atingidos com a presente peça que não é nem nunca foi ou será intenção desta Impugnante ferir alguém em especial, mas tão-somente demonstrar ao órgão licitante que com simples alterações que em nada prejudicarão a aplicação da qualificação econômica Finacenira e qualificação técnica conforme previsto na lei nº 14.133/2021, e poderá restabelecer a competitividade no certame em questão e respeitar os termos definidos em lei.

Justamente por isso, esta empresa deposita sua confiança no profissionalismo dos envolvidos com o processo em questão, esperando dos agentes dessa Secretaria ser interpretada como quem está contribuindo para a preservação do interesse público.

JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:15550
8665300

Assinado de forma
digital por JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:1555866530
Dados: 2024.03.11
06:11:20 -03'00'



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



II) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação relativa ao Pregão Eletrônico e o item 4.1 do Edital estabelecem que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 4.3 abaixo.”

Como se sabe, a sessão de abertura do presente pregão está agendada para o dia 15 de Março próximo, portanto, a presente impugnação apresenta-se como tempestiva, merecendo, assim, ser recebida por esse(sa) Agente de Contratação(a) e ter seu processamento normal, com os seus termos devidamente analisados.

III) DO IMPEDIMENTO DE FORMULAÇÃO DE PREÇOS

Antes de entrar no mérito das questões que geram ilegalidades na concorrência ao certame, é preciso que se reconheça que a presente Impugnação, até pelo prazo exíguo a que foi submetida, não tem condições – nem a intenção - de ser exaustiva quanto às críticas ao instrumento convocatório. No entanto, não pode deixar de ressaltar que se o ato convocatório não for revisto, estará afrontando os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, prejudicando licitantes que fazem esforço financeiros para manter seus documentos de habilitação em conformidade com as exigências legais.

Apesar de se acreditar não ter sido essa a intenção desse Órgão, esta Impugnante ressalta que a ausência das exigências legais que será detalha adiante são de suma importância para a legalidade da pretensão de contratação administrativa.

E para que esta empresa – assim como outros potenciais licitantes - possa apresentar sua proposta de forma correta e dentro dos termos da lei, assim como a outros eventuais interessados no certame é necessária à adequação do ato convocatório, que em nada alteram a qualidade do fornecimento, o que permitirá inclusive que mais fornecedores possam participar, pois um edital com vícios geram cenário temeroso para licitante que atuação dentro dos termos da lei.

Da Previsão ITEM 7.4. do edital, **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

“7.4.1 - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (2022), JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI (COM INDICAÇÃO DO Nº DO LIVRO DIÁRIO, NÚMERO DE REGISTRO NA JUNTA Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega

JOSE
ABIDENAG
O
NOBRE:155
58665300

Assinado de
forma digital por
JOSE ABIDENAGO
NOBRE:15558665
300
Dados: 2024.03.11
06:11:37 -03'00'



CONSEPPT
José Abidenago Nobre Ltda
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

- a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;
- b) Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei
- c) 6.404/76, cópias da publicação no Diário Oficial, ou jornal de grande circulação, ou cópia
- d) registrada/autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, de:
 - e) b.1. Balanço patrimonial;
 - f) b.2. Demonstração do resultado do exercício;
 - g) b.3. Demonstração das origens e aplicações de recursos;
 - h) b.4. Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- i) **B.5. NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO.**

7.4.2 - Para Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (LTDA), através de fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial sede ou domicílio da Licitante ou em outro órgão equivalente.

Conforme análises realizada no presente edital, a exigência somente de balanço referente ao exercício de 2022, é ilegal e fere a Lei nº 14.133/2021, pois na referida normativa prever de forma clara e objetiva a exigência dos últimos 02 (dois) balanços patrimoniais.

Vejamos o texto expresso da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

No caso em debate, poderia se admitir até os balanços de 2022 e 2023, já que o texto da lei deixa vago a limitação temporal referente ao último exercício social, podendo ainda ser admitido os balanços de 2021 e 2022, assim como, 2022 e 2023, respeitando os prazos legais previsto no código civil.

A ausência de exigência do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais fere a previsão legais prevista no artigo 69, alínea I, da Lei nº 14.133/2021.

JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:1555
8665300

Assinado de
forma digital por
JOSE ABIDENAGO
NOBRE:15558665
300
Dados: 2024.03.11
06:11:55 -03'00'



CONSEPT
Consultoria, Escritório, Projetos, Faturação e Treinamentos
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA
CNPJ: N° 08.508.378/0001-02

E-mail: consept@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



Quanto ao item 7.4 do edital, letra b, combinado com b.5, deixa espaço para subjetividade no que seria um balanço na forma da lei.

A lei nº 6.404/76 é bem clara quanto a necessidade de qual tipo de empresa está obrigada a registrar notas explicativa, vejamos:

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

A presente Lei remete a exigência de notas explicativas nas demonstrações contábeis somente para Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei. Ou seja, Sociedade Unipessoal, empresas individuais, sociedade empresária, entre outras, não está dentro do arcabouço legal previsto na referida lei. Eventuais inabilitações de sociedade Unipessoal por ausência de notas explicativas é flagrante desrespeito a Lei nº 14.133/2021 e correlatas, assim como, ao código civil e Jurisprudência já firmada pelo Tribunal de Contas da união.

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA ITEM 7.5 DO EDITAL:

Ao analisarmos a exigência de qualificação técnica - profissional e operacional, podemos constatar que o edital está omissivo quanto a exigência de CREA.

Vejamos o diz o texto expresso da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional

JOSE
ABIDENAG
O
NOBRE:155
58665300

Assinado de
forma digital por
JOSE ABIDENAGO
NOBRE:15558665
300
Dados: 2024.03.11
06:12:13 -03'00'



CONSEPPT
Consultoria, Engenharia, Projetos, Manutenção e Documentação
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei.**”

Em edital está previsto a futura contratação de diversos serviços restrito aos profissionais da área de engenharia, ou seja: Locação de gerador, montagem e desmontagem de estruturas, locação de de som com montagem e desmontagem, entre outros.

Cabe destacar que, seria legítima a previsão da exigência da capacidade técnico – profisional de engenheiro eletricista para os lotes de Trio, iluminação, sonorização, gerador e correlatos, assim como engenheiro civil para os lotes de estrutura:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

As atribuições do engenheiro civil são:

Conforme artigo 7º da [Resolução 218/1973](#): “Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **GRANDES ESTRUTURAS**; seus serviços afins e correlatos.” (Grifo Nosso).

E também pelos artigos 28º e 29º do [Decreto 23.569/1933](#):

“Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o

JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:1555
8665300

Assinado de forma
digital por JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:155586653
Dados: 2024.03.11
06:12:32 -03'00'



CONSEPPT
Consultoria, Projetos, Projetos, Projetos e Treinamentos
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Como se pode observar, está Impugnante pretende apenas demonstrar que o Ato Convocatório ao não exigir os documentos previsto na lei nº 14.133/21, está eivado de vícios, sendo ilegal a continuidade do certame licitatório nos moldes formulados, com as dequadas exigências pode se evitar responsabilização dos agentes de contratação e gestores que deu causa, a ilegalidade cometida.

Esta Impugnante espera, sinceramente, ter contribuído para a convicção desse(s) agente de contratação(a) quanto à necessidade de se procederem adequações no instrumento convocatório, com vistas a evitar mandado de segurança e/ou medidas administrativas adicionais.

IV) DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera, de acordo com todo o exposto e demonstrado nesta peça impugnatória.

Todavia, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado o item 4.5, que institui **"Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta"** (grifamos).

Ademais, a doutrina e, ainda, a jurisprudência também reconhecem a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., p.198:

"... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2o. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. ..."

TRF/ 1a R. decidiu:

"III – Em havendo alteração das condições previstas no edital da licitação impõe-se a sua republicação, em observância ao princípio da publicidade e da isonomia dos concorrentes.

" Fonte – TRF/1a R. 6a T. MAS n. 34000371742/DF. Processo 1999.34.00.037174-2. DJ 25 set.2002. p. 98

STJ decidiu: "...2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4o, art. 21, da Lei n.º 8666/93

JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:1555
8665300

Assinado de forma
digital por JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:15558665300
Dados: 2024.03.11
06:12:55 -03'00'



CONSEPPT
Consultoria, Treinamento, Planejamento e Execução
JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



" Fonte – STJ. 1a Seção. MS n. 5631/DF. Processo n. 199800056246. DJ 17 ago 1998. p. 00007.

TCU determinou:

"... zelar para que todos os itens inerentes às licitações sejam completamente consignados nos respectivos editais, observando o disposto no art. 21, § 4o, da Lei 8.666/93, com a reabertura do prazo de formulação das propostas, nos casos em que as exigências inicialmente previstas sejam alteradas." Fonte – TCU. Processo n. TC-004.985/2003-0. Acórdão n. 1.399/2004 – Plenário.

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico será acolhida e, ainda, que as alterações necessárias afetarão a formulação das propostas, conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame, ou o cancelamento, para que sejam feitas as devidas exigências legais, conforme previsto na Lei nº 14.133/21.

V) DO PEDIDO

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador(a) do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/21, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

I) pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva do presente edital, e, ainda, providência urgente, conforme procedimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de que Vossa Senhoria determine, de imediato e de forma "suspensiva", a sustação do curso da licitação até o julgamento da presente Impugnação Administrativa;

II) a reformulação ampla e irrestrita do edital, de forma a privilegiar a LEGALIDADE, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A AMPLA COMPETITIVIDADE, princípios basilares do processo licitatório e que devem ser perseguidos, de maneira exemplar, pela Administração Pública, sobretudo no que fora destacado nesta peça impugnatória; e

III) suspensão da data de realização do certame, com o conseqüente refazimento do inteiro teor do edital em questão, escoimado dos vícios apontados e sua divulgação, em nova data de abertura, pela mesma forma que se deu o texto original, vez que as alterações, ora requeridas afetam indiscutivelmente a formulação das propostas.

JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:155
58665300

Assinado de forma
digital por JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:155586653
00
Dados: 2024.03.11
06:10:12 -03'00'



CONSEPPT

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446



Por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça de impugnação na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Ante o exposto,
Pede e espera deferimento.

Eusébio, 11 de Março de 2024.

JOSE
ABIDENAGO
NOBRE:15558665
300

Assinado de forma digital
por JOSE ABIDENAGO
NOBRE:15558665300
Dados: 2024.03.11
06:10:29 -03'00'

JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA

CPF Nº 155.586.653-00

RG 96002014173

Titular

CNPJ: 08.508.378/0001-02